

O papel do Ministério Público Militar na defesa dos direitos coletivos

Diego Sudikum Fagundes Ruas

Promotor de Justiça Militar

Email: diego.ruas@mpm.mp.br

Leonardo Jucá Pires de Sá

Promotor de Justiça Militar

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7447340380236252>

Email: leonardo.sa@mpm.mp.br

Revisores: Luciano Moreira Gorrilhas (ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0678-471X>; e-mail: luciano.gorrilhas@mpm.mp.br)
Cícero Robson Coimbra Neves (Coordenador do 2º Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Promotor de Justiça Militar; e-mail: coimbra.neves@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 19/02/2024

Data de aceitação: 23/02/2024

Data da publicação: 29/05/2024

RESUMO: Este artigo analisa a possibilidade jurídica da atuação do Ministério Público Militar, ramo especializado do Ministério Público brasileiro, na esfera coletiva cível, no intuito de resguardar direitos coletivos que guardem íntima relação com o universo castrense. A metodologia empregada se baseia na pesquisa bibliográfica de autores como Almeida (2010); Assis, Arpini e Zanchet (2011); Mazzilli (2011); Miranda (2010); entre outros. O resultado revelou que é clara a importância do Ministério Público na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e o Ministério Público Militar é o mais qualificado para agir em assuntos relacionados à matéria castrense.

PALAVRAS-CHAVE: direitos coletivos; interesses difusos; interesses coletivos; interesses individuais homogêneos; Ministério Público Militar.

ENGLISH

TITLE: The role of the Military Public Prosecutor's Office in defending collective rights.

ABSTRACT: This article analyzes the legal possibility of the role of the Military Public Prosecutor's Office, a specialized branch of the Brazilian Public Prosecutor's Office, in the collective civil sphere, with the aim of protecting collective rights that have an intimate relationship with the military universe. The methodology used is based on bibliographical research by authors such as Almeida (2010); Assis, Arpini and Zanchet (2011); Mazzilli (2011); Miranda (2010); between others. The result revealed that the importance of the Public Prosecutor's Office in defending diffuse, collective and homogeneous individual rights is clear, and the Military Public Prosecutor's Office is the most qualified to act on matters related to military matters.

KEYWORDS: collective rights; diffuse interests; collective interests; homogeneous individual interests; Military Public Prosecutor's Office.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Interesses ou Direitos Transindividuais – 2.1 Interesses difusos, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos – 2.2 Litígios transindividuais de difusão global, de difusão local e de difusão irradiada – 3 A tutela coletiva – 3.1 Extrajudicial – 3.2 Judicial: a atuação como *custos juris* e a ação civil pública – 4 Os interesses coletivos passíveis de tutela pelo Ministério Público Militar – 5 A legitimidade ativa do Ministério Público Militar para o ajuizamento da ação civil pública e a respectiva competência jurisdicional para o processamento da demanda – 6 Casos emblemáticos de atuação do Ministério Público Militar na tutela coletiva – 7 Proposta de tema de interesse do Ministério Público Militar para possível ACP – 8 Conclusão.



1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público brasileiro função de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, consagrando a atuação das instituições ministeriais na defesa dos direitos das coletividades.

Considerando que as Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, é certo que o desempenho de suas funções é de interesse de toda a sociedade brasileira.

Tendo em vista que o Ministério Público Militar é um ramo especializado do MP brasileiro, com atribuições específicas que visam à tutela da hierarquia, da disciplina e da regularidade das instituições militares, cumpre analisar a possibilidade jurídica de sua atuação na esfera coletiva cível, no intuito de resguardar direitos coletivos que guardem íntima relação com o universo castrense.

2 INTERESSES OU DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Os interesses transindividuais (também chamados de interesses coletivos, em sentido lato) estão situados numa posição intermediária entre o interesse público e o interesse privado, sendo compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas (Mazzilli, 2011, p. 50).

Esses interesses passaram a ser evidenciados, no ordenamento brasileiro, sobretudo a partir de estudos do direito italiano, da década de 1970. Os autores italianos atrelam o nascimento dessa categoria de interesses à origem das associações de trabalhadores na Europa, que acabaram fazendo surgir conquistas de grupos e, assim, “necessidades de grupos”. Essa “nova” lógica da economia moderna transformou em fenômenos de massa várias

situações que antes eram ligadas a relações individuais (Arenhart; Osna, 2019, p. 58).

2.1 Interesses difusos, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos

Inicialmente, os interesses transindividuais foram classificados em interesses difusos, coletivos (em sentido estrito) e individuais homogêneos.

Os interesses difusos, segundo definição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), são interesses ou direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (Brasil, 1990).

Conforme lição de Hugo Nigro Mazzilli (2011), o objeto desses interesses é indivisível e seus titulares não são apenas indeterminados, mas também indetermináveis.

Embora o CDC se refira a ser uma situação fática o elo comum entre os lesados, essa relação fática também se subordina a uma relação jurídica; entretanto, a lesão ao grupo não decorrerá diretamente da relação jurídica em si, mas sim da situação fática resultante.

Os interesses difusos podem ser: (a) de enorme abrangência, a coincidir com o interesse público (ex.: interesse ao meio ambiente equilibrado); (b) menos abrangentes que o interesse público, de forma a não se confundir com o interesse geral da coletividade, por dizerem respeito a um grupo disperso (ex.: o interesse dos consumidores de um produto); (c) em conflito com interesse da coletividade como um todo (ex.: os interesses dos trabalhadores na indústria do tabaco); (d) em conflito com o interesse do Estado, enquanto pessoa jurídica (ex.: o interesse dos contribuintes); (e) atinentes a grupos que mantêm conflitos entre si (interesses transindividuais reciprocamente conflitantes, como aqueles referentes aos usuários de



aeropostos urbanos e aos moradores dos arredores que se sentem prejudicados pela poluição sonora) (Arenhart; Osna, 2019, p. 53-24).

Os interesses coletivos em sentido estrito são conceituados pelo CDC como interesses ou direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (Brasil, 1990).

A despeito de seu objeto também ser indivisível, são titularizados por um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica comum. Neste caso, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim da própria relação jurídica viciada que une o grupo, a exemplo de uma cláusula ilegal em um contrato de adesão (Arenhart; Osna, 2019, p. 55).

Já os interesses individuais homogêneos, na definição legal do CDC, são aqueles “decorrentes de origem comum” (Brasil, 1990). Todavia, ensina Mazzilli (2011) que tal categoria se refere aos interesses de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis (objeto divisível), de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato.

Por fim, deve-se ter em mente que um mesmo quadro fático pode ensejar lesão simultaneamente a interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, e todos esses interesses podem ser simultaneamente tutelados em uma mesma ação coletiva. Como exemplo, em uma única ação civil pública é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a repetição do indébito pelos pagamentos já realizados e, ainda, pedir a proibição de aumentos futuros. Essa ACP estará tutelando: (a) interesses coletivos em sentido estrito (a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); (b) interesses individuais homogêneos (a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo

lesado); (c) interesses difusos (a proibição de imposição de aumentos para os futuros alunos, que são um grupo indeterminável) (Arenhart; Osna, 2019, p. 59).

Ressalta Zavascki (2017) que é preciso diferenciar a defesa de direitos coletivos (difusos e coletivos em sentido estrito) e a defesa de direitos (individuais). Direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (sem titular individualmente determinado) e materialmente indivisíveis. Comportam sua acepção no singular, embora indivisível, pois é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade – daí a sua transindividualidade.

Já os direitos individuais homogêneos são simplesmente direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos serve para identificar um conjunto de direitos individuais ligados entre si por relação de semelhança, que permite a defesa coletiva de todos eles (Zavascki, 2017, p. 39-40).

2.2 Litígios transindividuais de difusão global, de difusão local e de difusão irradiada

Edilson Vitorelli propõe uma nova abordagem em relação à classificação adotada pelo CDC. Os direitos transindividuais seriam divididos em três categorias, de acordo com a sociedade que os titulariza, sob a perspectiva da lesão ou ameaça de lesão que é afirmada no processo. Avaliar-se-iam, ainda, a complexidade do litígio (existência de múltiplas possibilidades de tutela do direito) e a sua conflituosidade (grau de uniformidade das posições dos integrantes da sociedade em relação ao litígio) (Vitorelli, 2016, p. 71-75).



Nos litígios de difusão global, a lesão não atinge diretamente os interesses de qualquer pessoa. Como exemplo, cita-se o derramamento de pequena quantidade de óleo em alto mar. O grau de conflituosidade é muito baixo, pois os indivíduos são afetados de maneira uniforme e em intensidade pouco perceptível sob a ótica pessoal. A complexidade, por sua vez, tende a ser baixa, embora divergências científicas sobre a melhor forma de tutela possam ensejar um aumento da complexidade (Vitorelli, 2016, p. 76-80).

Os litígios de difusão local são caracterizados por uma lesão que atinge de modo específico e grave certas comunidades, estas definidas por fortes laços de afinidade social, emocional e territorial. É o caso das comunidades indígenas, quilombolas e demais grupos tradicionais minoritários. A conflituosidade é média, pois, apesar da alta coesão do grupo, é possível a existência de dissidências internas. Afinal, a identidade de interesses não impede que alguns membros ou segmentos do grupo sejam atingidos de modo diverso pelo litígio (Vitorelli, 2016, p. 80-85).

Já nos litígios de difusão irradiada, a lesão afeta os interesses de diversos indivíduos que não partilham das mesmas perspectivas sociais e não serão atingidos da mesma forma, o que resulta em um alto grau de conflituosidade. Tais litígios são mutáveis e multipolares. A instalação de uma usina elétrica, por exemplo, causará diversos efeitos ambientais e sociais, os quais se alterarão ao longo do tempo, afetando diferentes grupos sociais e de maneiras distintas (Vitorelli, 2016, p. 85-94).

3 A TUTELA COLETIVA

É possível classificar o Ministério Público em dois modelos, de acordo com o perfil de sua atuação (Goulart, 1998, p.119-123). No modelo demandista, o Parquet age como mero agente processual, tendo como escopo a atuação perante o Poder Judiciário. O modelo resolutivo, por outro lado,

preconiza o uso exaustivo dos instrumentos políticos e administrativos para buscar a solução direta das questões atinentes ao interesse da coletividade, levando às últimas consequências o princípio da autonomia funcional. Privilegia a atuação extrajudicial, de sorte que a provocação do Poder Judiciário deve ser considerada apenas subsidiariamente.

3.1 Extrajudicial

Dentre os instrumentos de tutela coletiva extrajudicial, podem ser diferenciadas as técnicas de informação e instrução e as técnicas de criação e concretização de interesses e direitos coletivos. No primeiro grupo, encontram-se o inquérito civil – e procedimentos correlatos –, a audiência pública e as requisições de certidões e informações. No segundo, estão a recomendação e o termo de ajustamento de conduta (Gavronski, 2010, p. 295-296).

O inquérito civil está disciplinado pela Resolução nº 23/07 do CNMP e pela Resolução nº 100/2018 do CSMPM, consistindo em uma investigação administrativa prévia, presidida pelo Ministério Público, que tem como função colher elementos de convicção para que o órgão ministerial possa verificar se deve promover a ação civil pública ou alguma outra medida. É procedimento, e não processo, pois nele não há acusações nem se aplicam sanções (Mazzilli, 2008, p. 47-49), além de ser informado pela facultatividade (ou dispensabilidade), de sorte que sua instauração não é imprescindível ao ajuizamento da ação civil pública (Proença, 2001, p. 34).

As audiências públicas são geralmente utilizadas para se consultar a comunidade sobre a adoção de medidas de caráter geral ou de expressivo impacto social. São caracterizadas pelo debate oral e informal, sem que haja, contudo, vinculação da vontade do agente público (Rodrigues, 2011, p. 83-84). O membro do Ministério Público poderá também realizar requisições de



documentos, certidões, diligências e informações. Consistem em ordem legal, não meros requerimentos, podendo se destinar a quaisquer órgãos da Administração Pública, de qualquer Poder ou esfera, independentemente de hierarquia, além de entidades privadas e pessoas físicas (Mazzilli, 2008, p. 179-181). Em se tratando de matéria sigilosa, ainda assim deverá ser garantido ao órgão ministerial o acesso à informação, ressalvando-se os casos em que a Constituição exija autorização judicial para a quebra do sigilo e sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal pelo uso indevido dos dados obtidos (Mazzilli, 2008, p. 197)¹.

A recomendação ministerial é o instrumento pelo qual o Ministério Público expõe, mediante ato formal e não diretamente coercitivo, suas razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão concreta, com o intuito de advertir e incitar o destinatário a que pratique ou deixe de praticar determinados atos em benefício do interesse público (Miranda, 2010, p. 381). O compromisso (ou termo) de ajustamento de conduta, por sua vez, é um termo de obrigação de fazer ou não fazer mediante o qual o causador da ofensa a direitos transindividuais – ou aquele que possa vir a causá-la – se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações pactuadas no próprio instrumento, o qual terá força de título executivo extrajudicial (Mazzilli, 2008, p. 309) – ou judicial, caso homologado pelo Poder Judiciário. Embora tenha caráter consensual, não se trata propriamente de uma transação, pois ao órgão público tomador do compromisso não é dado dispor do direito material controvertido, podendo apenas estipular termos e condições – como modo, tempo e lugar – para cumprimento das obrigações pelo compromissário (Mazzilli, 2008, p. 319-320).

¹ Não obstante, a jurisprudência tem mostrado resistência quanto ao acesso de informações sob sigilo mediante o exercício do poder de requisição do Ministério Público, sustentando a exigência de autorização judicial para tanto. Nesse sentido: STJ, Corte Especial, AgRg no REsp 1.127.271, Relator: Min. Humberto Martins, Data de Julgamento: 18/05/2016, Data de Publicação: DJe 06/09/2016.

3.2 Judicial: a atuação como *custos juris* e a ação civil pública

O Ministério Público poderá participar no processo civil mediante intervenção ou atuação. A intervenção se dá quando funciona como *custos juris* – ou fiscal da ordem jurídica –, em ação proposta por outrem (art. 178 do CPC/2015). A atuação, por sua vez, ocorre quando o Ministério Público figura como parte, promovendo a ação, embora também neste caso se manifeste a sua função fiscalizadora (Pinho, 2015, p. 120). Para o desempenho de suas atribuições, pode o Parquet valer-se da ação civil pública, regulamentada pela Lei nº 7.347/85. A ação civil pública tem natureza de garantia constitucional, estando expressamente prevista na Constituição de 1988 (art. 129, III). Trata-se, pois, de ação constitucional de tutela, mediante pedidos preventivos ou repressivos, dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Almeida, 2010, p. 251).

A atuação do Ministério Público será sempre cabível quando estiverem em discussão interesses difusos, devido à sua larga abrangência. Quando se tratar da tutela de interesses coletivos ou individuais homogêneos, a instituição atuará sempre que: (a) houver manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial; (b) for acentuada a relevância social do bem jurídico a ser defendido (não se exigindo, portanto, sua indisponibilidade ou a hipossuficiência econômica do grupo lesado); (c) estiver em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico, cuja preservação aproveite a toda a coletividade (Mazzilli, 2011, p. 179-180).

A despeito da pluralidade de legitimados para o ajuizamento da ação civil pública, é evidente que o Ministério Público está em melhor posição para tal, por sua independência institucional e atribuições funcionais, além de estar isento de custas e honorários no caso de improcedência da demanda. A



prioridade do Ministério Público para a propositura da ação e das medidas cautelares convenientes está implícita na própria Lei nº 7.347/95, quando estabelece, em seu art. 6º, que “qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção” (Meirelles, 2009, p. 193-199). Ademais, mesmo quando não seja o autor da ação, o órgão ministerial deverá nela intervir como fiscal da lei (art. 5º, §1º).

4 OS INTERESSES COLETIVOS PASSÍVEIS DE TUTELA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

A Resolução nº 100/2018 do CSMPM estatui, em seu art. 1º, que o Inquérito Civil é um procedimento de natureza administrativa, de caráter inquisitorial, que será instaurado objetivando a proteção, prevenção e reparação de dano ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor histórico e cultural; a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos; e a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da administração militar.

Como exemplo desses interesses, é possível citar aqueles referentes a áreas ambientais e ao patrimônio público sob a guarda das FFAA, e também os direitos coletivos dos militares federais e de seus familiares, inclusive idosos (Luz, 2010, p. 11).

Dessarte, pode-se afirmar que há interesses bastante específicos e umbilicalmente adstritos à matéria militar, justificando a atuação especializada do MPM, o mais apto dentre os ramos do Ministério Público, para esse propósito, por conhecer as peculiaridades da atividade militar e das instituições militares (Assis; Arpini; Zanchet, 2011, p. 56).

5 A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A RESPECTIVA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA

O Ministério Público Militar exerce uma função bastante restrita, em função de sua especialização. Todavia, este órgão ministerial está na mesma estrutura constitucional dos demais ramos do Ministério Público brasileiro, de sorte que possui a mesma incumbência, as mesmas funções institucionais e as mesmas ferramentas de atuação (Ziesemer, 2021, p. 56-57).

Reconhecer a legitimidade do Ministério Público Militar para ajuizar a ação civil pública significa reconhecer que a estrutura, a carreira e a atuação militar podem ser enquadradas como interesse ou direito difuso e coletivo. Afinal, considerando que as Forças Armadas, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142 da Constituição Federal), pode-se concluir que a atividade militar se destina à satisfação das necessidades de toda a sociedade, abarcando um número interminável de pessoas, civis ou não (Ziesemer, 2021, p. 59).

Identificadas a hierarquia e a disciplina como valores constitucionais e sociais, é inegável a existência de um interesse difuso passível de tutela pelo Ministério Público Militar.

Frisa-se ainda que os militares, por sua condição, são castrados de uma série de direitos constitucionais, colocando mais uma vez o Ministério Público Militar no fiel da balança, na busca do equilíbrio (Ziesemer, 2021, p. 61).

Em suma, considerando a existência de interesses coletivos intimamente ligados à esfera militar, conclui-se que há interesse e necessidade na atuação do MPM em sua tutela, tendo em vista a sua notória especialização.



O ordenamento jurídico, por sua vez, dá suporte à legitimação ativa do MPM para o ajuizamento da ação civil pública.

O art. 129 da CF define como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Brasil, 1988), sem excluir qualquer dos ramos do Ministério Público da União.

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 6º, VII, confere ao Ministério Público da União a mesma atribuição, sem excluir qualquer ramo. Frisa-se que, neste diploma, a atribuição expressa de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação civil pública é prevista apenas para o Ministério Público do Trabalho, sem que haja qualquer questionamento doutrinário ou jurisprudencial acerca da legitimidade ativa do Ministério Público Federal ou do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Dessarte, o fato de essa atribuição não estar prevista expressamente nos arts. 116 e 117 da LC nº 75/93 – que tratam especificamente do Ministério Público Militar – não pode restringir a eficácia do comando constitucional, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ApCiv 2008.71.02.004712-8). Do contrário, o MPM sequer poderia impetrar Habeas Corpus ou Mandado de Segurança, devido à inexistência de previsão normativa expressa que garanta a legitimidade ativa do *Parquet Milicien*.

Deve-se adotar, portanto, uma interpretação sistemático-teleológica (Assis; Arpini; Zanchet, 2011, p. 57).

No mesmo sentido, a Lei da Ação Civil Pública afirma a legitimidade ativa do MP, em seu art. 5º, sem excluir qualquer ramo. O art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa também atribui legitimidade genericamente ao “Ministério Público”.

Na tutela coletiva, o titular do direito de ação é o Ministério Público como instituição, e não seus órgãos fragmentados (Nery Jr.; Nery, 2001, p. 1.535).

Firmada a premissa da existência da legitimação ativa do Ministério Público Militar para o ajuizamento de ACP, resta analisar qual o juízo competente para o processamento e julgamento da demanda.

Deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, quando a União (que abarca as instituições militares federais), “entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as [causas] de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (art. 109, I, da Constituição Federal).

Ressalta-se que “competência” não se confunde com “atribuição”. Importa verificar se a atribuição, no caso em análise, é de determinado ramo do MP. Se for, o órgão ministerial poderá ajuizá-la perante qualquer ramo do Judiciário. A competência dos órgãos do Judiciário – que, no caso da Justiça Militar da União, é apenas criminal, nos termos do art. 124 da CF – não pode limitar a atuação ministerial. O MPM não integra o Poder Judiciário. Estar-se-ia podando a vontade do constituinte de tutelar os interesses da coletividade por meio do MP, enquanto instituição una e indivisível (art. 127, §1º, CF).

A delimitação das funções de cada Ministério não está constitucionalmente vinculada à competência dos órgãos judiciais, sendo objeto das leis complementares (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2011, p. 356).

Deve-se apontar ainda que a LACP (art. 5º, §5º) admite litisconsórcio facultativo ativo entre ramos do Ministério Público, inclusive de esferas distintas (federal e estadual). No que se refere ao Ministério



Público Federal em litisconsórcio ativo para que se firmasse a competência da Justiça Federal².

Contudo, a imposição de litisconsórcio do MPM com o MPF para ajuizamento de ação civil pública viola a autonomia do *Parquet* das Armas, garantida pelo art. 127 da CF.

Ademais, tal restrição contraria as normas básicas do processo civil. O litisconsórcio autorizado pela LACP é facultativo e unitário. Como tal, exige que cada um dos litisconsortes, sozinho, tenha legitimidade para demandar o mesmo pedido (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2011, p. 356). Logo, se o MPM tem legitimidade ativa para atuar como litisconsorte facultativo do MPF em ACP ajuizada na Justiça Federal, necessariamente terá de ter a mesma legitimidade para atuar sozinho. Afinal, se não fosse parte legítima, não poderia ser litisconsorte do MPF. E, sendo parte legítima, não há qualquer fundamento normativo que dê suporte à criação jurisprudencial de exigência de um litisconsórcio com o Ministério Público Federal.

6 CASOS EMBLEMÁTICOS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA TUTELA COLETIVA

A seguir, serão apresentados, em ordem cronológica, exemplos de atuação do Ministério Público Militar na tutela coletiva.

No ano de 2004, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre a Procuradoria de Justiça Militar de Belém e o Centro de Lançamento de Alcântara, com o objetivo de sanar irregularidades observadas pela ANVISA no refeitório da organização militar.

Em 2007, foi instaurado Inquérito Civil conjunto entre o Parquet das Armas e o Ministério Público Federal para identificar as causas do aumento da ocorrência do delito de deserção nas organizações militares situadas na

² Como exemplo, citem-se os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis nº 2008.71.02.004712-8/RS e nº 5000059-05.2016.4.04.7109/RS, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

área de atribuição da Procuradoria de Justiça Militar em Santa Maria. A referida apuração ocasionou a alteração da Portaria 098-DGP, de 31/10/2001, que limitava o auxílio-transporte no âmbito do Exército Brasileiro ao militar que residia até 75 quilômetros da unidade militar onde servia. No entanto, foram criadas limitações temporais burocráticas, que resultaram na interposição da ACP autuada sob o número 2009.71.02.002494-7. A seguir, ementa de acórdão proferido na ação coletiva:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LIMITAÇÕES ESPACIAIS, TEMPORAIS E BUROCRÁTICAS NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A legislação que regula o auxílio-transporte não estabelece qualquer restrição à limitação de distância entre a residência do militar e o local de trabalho (Organização Militar), ainda que esse deslocamento seja para outro município, desde que no sentido residência-trabalho e vice-versa. Contudo, se o militar estabeleceu sua residência, ainda que somente para ficar nos dias úteis no município-sede da Organização militar em que presta serviço, o auxílio-transporte é devido somente para este deslocamento diário dentro do município. 2. Os deslocamentos realizados somente nos finais de semana para outros municípios (casa dos pais/familiares) devem ser considerados viagem (deslocamentos eventuais) e, portanto, não podem ser considerados a título de auxílio-transporte. 3. Não há prova nos autos de que a concessão do benefício para os deslocamentos habituais casa-trabalho-casa, ou que esteja descumprindo as determinações legais. 4. Entraves burocráticos em casos isolados devem ser solucionados na via processual adequada. 5. Reformada a sentença para julgar improcedente a presente ação civil pública. (TRF4, 4ª Turma, Apelação 5009958-19.2014.4.04.7102/RS, julgado em 19/4/2017)

Também no ano de 2007, foi instaurado Inquérito Civil conjunto entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Militar para implementar o serviço alternativo ao serviço militar obrigatório, haja vista que, apesar de previsto constitucionalmente (art. 143, § 1º, da CF/88), ainda não havia a sua necessária regulamentação – situação que perdura até os dias atuais.

A ACP recebeu o nº 2008.71.02.000356-3 e foi julgada da seguinte forma:



1. Conquanto seja vinculado o ato de atribuição do serviço militar aos cidadãos que alegarem o imperativo de consciência, o momento de sua instituição e a forma de seu exercício devem obediência a critérios de conveniência e oportunidade que somente às forças armadas interessa. E, no caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, não foi comprovada a necessidade da implementação dos serviços alternativos, porquanto os cidadãos que optam por não prestarem o serviço militar obrigatório, incluídos os que alegam o imperativo de consciência, são dispensados por excesso de contingente, o que significa que a existência do serviço alternativo não lhes será útil.

2. Em juízo, não há como se impor, abstratamente, a obrigação de implementação dos serviços alternativos que poderão estar disponíveis aos cidadãos que alegarem imperativo de consciência, com a realização de convênios, sem, no mínimo, a certeza da sua necessidade para as forças armadas. (STJ, REsp nº 1.339.383, julgado em 26/11/2013).

Em 2008, foram propostas duas ACPs. A primeira, de nº 2008.71.02.001618-1, foi proposta pelo Ministério Público Militar, pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, com a finalidade de garantir ao soldado recruta remuneração não inferior ao salário mínimo. No entanto, a edição do enunciado de Súmula Vinculante nº 6, em 16 de maio de 2008, não permitiu que a iniciativa prosperasse: “Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário-mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial”.

Foi também proposta pelo Ministério Público Militar e pelo Ministério Público Federal a ACP nº 2008.71.02.004712-8, com o objetivo de obrigar a União, por meio das Forças Armadas, a não fazer uso, em todo o território nacional, de militares subalternos das Forças Armadas em tarefas de cunho eminentemente doméstico nas residências de seus superiores. A referida ACP foi decidida da seguinte forma:

TRF4, Apelação 5007180-81.2011.404.7102: “Em vez de, como fizeram a sentença e o voto divergente, decretar a incompatibilidade dos regimentos com a ordem jurídica, concluo pela manutenção destes, expurgando somente aqueles dispositivos que dão suporte ao trabalho que é

prestado em benefício das necessidades privadas do oficial residente e de sua família”.

STJ, REsp 1.571.788: “VI – Recurso especial do Ministério Público Militar conhecido e provido para reconhecer a apontada afronta ao art. 535, do Código de Processo Civil no acórdão de fls. 1715/1730e, anulando-se, por conseguinte, o aludido acórdão, bem como o de fls. 1805/1810e, por meio dos quais foram julgados os primeiros e segundos embargos de declaração, restando prejudicadas as demais questões veiculadas no recurso. Retorno dos autos ao tribunal de origem para o julgamento dos embargos de declaração de fls. 1650/1655e, 1657/1662e e 1664/1680e, consoante a fundamentação exposta”.

No ano de 2009, foi proposta pelo Ministério Público Militar a ACP nº 2009.71.02.003582-9, 20/10/2009, com a finalidade de que seleção de médicos farmacêuticos, dentistas e veterinários fosse baseada em provas ou provas e títulos, com conteúdo programático e critérios de avaliação previamente divulgados, observando-se que a tabela a ser utilizada na análise curricular atribuisse pontos aos títulos proporcionalmente à sua complexidade. Os tribunais, porém, entenderam que o Parquet das Armas não possuía legitimidade para questionar judicialmente atos de natureza administrativa:

TRF4, Apelação 5000925-10.2011.404.7102/RS: “1. As atribuições do Ministério Público Militar estão expressamente previstas na Lei Complementar nº 75/93, dentre as quais não se inclui a legitimidade para questionar atos de natureza administrativa. Exclusão da lide e extinção do feito sem julgamento de mérito com relação a ela. 2. Cabível o controle da legalidade da atuação da Administração Pública em tais processos seletivos, não se caracterizando a imposição de critérios à administração pelo Judiciário e nem caracterizando violação à separação de Poderes”.

STJ, REsp 1.515.468: “entendo haver fundada dúvida sobre a manutenção do Interesse de agir (utilidade do recurso), já que o reconhecimento (ou não) da legitimidade do MPM não terá o condão de alterar, no particular, o resultado do processo”.

Já no ano de 2014, foi proposta a ACP nº 5002073-51.2014.404.7102, com o fim de obrigar a União, por meio do Exército,



DENATRAN e CONTRAN, a disponibilizar e fazer uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em veículos de uso bélico quando da utilização desses veículos nas vias terrestres do território nacional abertas à circulação.

No decorrer do processo, contudo, o CONTRAN alterou a resolução que tratava do assunto, e foi consignado, na sentença que decidiu a referida ACP, que: “a Resolução nº 551/15 do CONTRAN passou a disciplinar o uso de cinto de segurança em veículos de uso bélico e revogou a alínea ‘d’ do inc. IV do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 14/98, na redação conferida pela Resolução nº 279/2008, que não exigia o artefato”.

Em 2015, foi proposta pelo Ministério Público Militar e pelo Ministério Público Federal, a ACP nº 5000059-05.2016.4.04.7109, para obrigar a União a implementar nas Forças Armadas seus respectivos planos de prevenção e combate a incêndio, mediante profissional com nível superior pleno do Sistema CONFEA/CREAs e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho de Classe. Foi decidido, em sentença, que a União deveria:

[...] no prazo de 90 dias, por meio do Exército e da Aeronáutica, expedir norma interna de observância geral e obrigatória, no âmbito da respectiva Força Armada, determinando que o projeto de prevenção e combate a incêndio de cada uma de suas organizações militares seja elaborado por Engenheiro ou Arquiteto, registrado no respectivo Conselho profissional (CREA ou CAU), e mediante Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

No ano de 2016, foi proposta pelo Ministério Público Militar e pelo Ministério Público Federal a ACP nº 5000059-05.2016.4.04.7109, com a finalidade de obrigar a União, por meio dos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, a não mais fazer a concessão de pensão aos herdeiros de oficial da ativa, da reserva ou reformado que perca o posto ou a patente ou de praça com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada

como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente.

A ACP está pendente de decisão final e já deu ensejo aos seguintes julgados:

TRF4, Apelação 5000059-05.2016.4.04.7109: “A ação civil pública não é meio adequado para postular a declaração, in abstracto e com efeito erga omnes, de inconstitucionalidade de lei. In casu, não há uma situação concreta de tutela dos direitos previstos no art. 1º da Lei 7.347/85”.

STJ, Resp 1.862.841: “no caso concreto a aduzida declaração de inconstitucionalidade apresenta-se deduzida na petição inicial como causa de pedir – eis que a pretensão final é no sentido de que a UNIÃO se abstenha de conceder a pensão militar na forma prevista no art. 20 da Lei 3.765/1960 –, inexistente falar em inadequação da via eleita”.

Por fim, no ano de 2019, foi proposta a ACP nº 5001552-12.2019.4.04.7109, que buscou condenar a União, por parte dos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, a não fazer aquisição de bebidas alcoólicas por parte de Organizações Militares das Forças Armadas; e, por parte da Receita Federal, de não fazer doação de bebidas alcoólicas às Organizações Militares das Forças Armadas. Essa ACP foi decidida da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO QUE BUSCA IMPEDIR QUE OS COMANDOS DA MARINHA, EXÉRCITO E AERONÁUTICA ADQUIRAM BEBIDAS ALCOÓLICAS, E QUE A UNIÃO PROCEDA A DOAÇÕES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, PELA RECEITA FEDERAL, ÀS ORGANIZAÇÕES MILITARES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Caso em que a prova dos autos demonstrou que a aquisição das bebidas alcoólicas consumidas em solenidades e celebrações militares indicadas na inicial se deu de forma estritamente legal, ou mediante pregão ou mediante incorporação perante a Receita Federal, sem que houvesse qualquer prova de uso indevido, ou de desvio de finalidade, ou não parcimonioso, como exige a lei.

2. Princípios da transparência, economicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade que mantiveram-se preservados.



3. Os atos administrativos em que foram detectadas situações de evidente anormalidade, relacionados com incorporações de bebidas cedidas pela Receita Federal, beneficiando as centenas de Organizações Militares localizadas no território gaúcho, nas três Forças Armadas, podem ser questionados em ação própria, mas não podem servir de parâmetro para proibir, em todo o território nacional, a aquisição ou incorporação de bebidas alcoólicas pelas Forças Armadas.

4. Planilhas de aquisição e incorporação de bebidas que foram remetidas e examinadas pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União, cujo Órgão deu as aquisições por parcimoniosas. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001552-12.2019.4.04.7109/RS, 2021)

7 PROPOSTA DE TEMA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PARA POSSÍVEL ACP

Um tema de bastante importância e que tem trazido preocupação à sociedade brasileira se refere ao controle de armas de fogo, especialmente relacionado aos atiradores, caçadores e colecionadores (CACs). Esse assunto ganha grande relevo na região Amazônica, a qual, apesar de sua expressiva importância ambiental, cultural e econômica para o Brasil e o restante do planeta, possui características que dificultam a fiscalização das armas de fogo e munições, assim como potencializam a possibilidade de fraudes relacionadas ao assunto. Uma enorme fronteira desabitada, com mata fechada e de difícil fiscalização, conflitos fundiários constantes e presença de organizações criminosas certamente desafiam as instituições públicas de segurança e defesa da pátria.

Quanto à pertinência temática do assunto para o Ministério Público Militar, deve-se verificar que a Constituição Federal estabelece, no seu art. 21, inciso VI, a competência do Exército Brasileiro para fiscalizar o comércio de material bélico, assim a legislação traz uma série de atribuições dos militares em assuntos relacionados às armas de fogo.

É importante destacar que, até a edição do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, todas as atividades relacionadas ao controle da fiscalização das atividades do CACs era concentrada no Exército Brasileiro. O referido

decreto transferiu algumas competências para a Polícia Federal. No entanto, boa parte das atribuições do Exército Brasileiro em relação aos CACs permaneceram, até porque, como já mencionado, são atividades que possuem fundamentação constitucional e legal. A seguir, alguns dispositivos do referido decreto:

Art. 18. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de CR pelo interessado.

§1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o caput vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade à qual foi apostilada no CR, conforme apresentado ao Comando do Exército como requisito para a expedição da autorização de aquisição.

Art. 30. Os caçadores excepcionais, os atiradores desportivos e os colecionadores constituem grupos específicos, diferenciados em função da finalidade para a qual necessitam do acesso à arma de fogo, regulados nos termos deste Decreto e das normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

Art. 33. O porte de trânsito será concedido pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I – caçadores excepcionais;

II – atiradores desportivos;

III – colecionadores; e

IV – representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

§1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o caput, desmuniçadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.

§2º O porte de trânsito validade em trajeto preestabelecido, por período determinado, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

§3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital do Comando do Exército.

É necessário frisar que as específicas funções que serão transmitidas à Polícia Federal ainda não o foram. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica nº 9/2023 (Processo Administrativo nº 08211.003085/2023-17), publicado no dia 19 de setembro de 2023 no Diário Oficial da União, a transferência das atividades ocorrerá nos próximos 18 meses, ou seja, ainda é



o Comando do Exército que exerce, na prática, a totalidade das atividades de fiscalização dos CACs.

A respeito do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), deve-se mencionar que esse importante marco legal foi concebido para tutelar bens jurídicos fundamentais para a sociedade, notadamente a Incolumidade, a Segurança Pública e a Paz Social, e o próprio estatuto, em consonância com a Constituição Federal, confere uma série de atribuições ao Comando do Exército relacionadas aos CACs. A seguir, alguns exemplos:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos de regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizado no território nacional.

Art. 24. Excetuadas as atribuições atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

São recorrentes as notícias veiculadas na imprensa a respeito de fraudes relacionadas a armas e munições adquiridas por CACs, bem como sobre ilícitos na obtenção dos Certificados de Registros³. Ademais, é notório o crescimento exponencial do número de armas adquiridas por CACs, sendo que o número de pessoas registradas como atiradores, caçadores e colecionadores já ultrapassou quantidade de integrantes das Polícias Militares e das Forças Armadas⁴. Chamam a atenção, ainda, informações noticiadas acerca do desvio de armas e munições de CACs para o crime organizado⁵.

³ Exemplos: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/07/pf-combate-fraude-na-obtencao-de-certificado-de-registro-de-cac>; <https://www.mpm.mp.br/pjm-brasil-militares-sao-presos-por-fraudes-no-registro-de-cac/>. Acesso em: 12 jan. 2024.

⁴ Cf.: [Brasil: CACs superam total de PMs e de integrantes das Forças Armadas \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br/brasil/noticia/2023/11/21/brasil-bate-recorde-com-quatro-pms-e-de-integrantes-das-forcas-armadas). Acesso em: 12 jan. 2024.

⁵ Cf.: <https://horadopovo.com.br/armas-compradas-por-cacs-abastecem-crime-organizado-em-todo-o-pais/>; <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/11/21/brasil-bate-recorde-com-quatro>

Paralelo a isso, a Portaria nº 150, de 5 de dezembro de 2019, do Comando Logístico do Exército Brasileiro, assim como outros documentos pertinentes, evidenciam que não há um procedimento padronizado sobre como deve ser feita a análise e conferência dos documentos apresentados por aqueles que desejam se tornar atiradores, caçadores ou colecionadores.

Importante pontuar que a fiscalização não deve ocorrer somente no momento da obtenção do registro, mas também durante o período no qual o indivíduo permanece registrado. No entanto, o Exército Brasileiro teria fiscalizado apenas 2,7% dos CACs no ano de 2022, 3,3% no ano de 2021 e 3,5% em 2020⁶.

Esse cenário pode apontar para uma necessidade de atuação do Ministério Público Militar, que poderá se utilizar dos instrumentos de tutela coletiva. Apesar da possibilidade de ação isolada do *Parquet* das Armas, conforme debatido anteriormente, também é razoável que, no caso em apreço, possa ocorrer um trabalho conjunto com o Ministério Público Federal e, até mesmo, com os Ministérios Públicos dos Estados em matérias regionais.

8 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, fica clara a importância do Ministério Público na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo que esse mister pode ser exercido por meio de diversos instrumentos, dentre eles a Ação Civil Pública.

Dos diferentes ramos do *Parquet*, o Ministério Público Militar é o mais qualificado para agir em assuntos relacionados à matéria castrense, sendo que a atuação das Forças Armadas no desempenho de sua missão

[armas-de-cacs-roubadas-furtadas-ou-extraviadas-por-dia.ghml](#). Acesso em: 12 jan. 2024.

⁶ Cf.: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/07/5109081-exercito-fiscalizou-menos-de-3-dos-cacs-em-2022-em-2019-foram-apenas-7.html>. Acesso em: 12 jan. 2024.



constitucional e a tutela dos direitos envolvidos nessa questão é de interesse de toda a coletividade.

Não há vedação legal quanto à legitimidade do *Parquet* das Armas para ajuizar ACP, sendo que toda a lógica do sistema constitucional e legal brasileiro vai no sentido da possibilidade de sua atuação na tutela coletiva. Com estrutura própria definida por lei e com previsão constitucional, não pode esse ramo do Ministério Público ficar alijado do uso de importantes ferramentas da tutela coletiva.

Considerando o histórico do Ministério Público Militar na tutela coletiva, é possível verificar a relevância de sua atuação na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ainda que, na maior parte das vezes, o polo ativo da demanda tenha sido dividido com o Ministério Público Federal.

Por fim, deve-se destacar o grande universo de possibilidades que desafia a atuação dos membros do Ministério Público Militar na tutela coletiva, especialmente na região Amazônica, considerando a sua importância na estratégia de defesa nacional e de segurança pública.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório de Assagra. A natureza da ação civil pública como garantia constitucional fundamental: algumas diretrizes interpretativas. In: MILARÉ, Édís (coord.). *A ação civil pública: após 25 anos*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ASSIS, Jorge César de; ARPINI, Soel; ZANCHET, Dalila Maria. *Legitimidade do Ministério Público Militar para a interposição da Ação Civil Pública*. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

BRASIL. *Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.*

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.* Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 2 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.* Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826compilado.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério Público e democracia: teoria e práxis*. São Paulo: Editora de Direito, 1998.

LUZ, Cláudia Márcia Ramalho Moreira. A legitimidade do Ministério Público Militar para a defesa dos direitos coletivos nas áreas sob administração militar. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 37, n. 21, Brasília, 2010, p. 9-14.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 21. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.



MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 24. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 32. ed. atual. de acordo com a Lei n. 12.016/2009. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A recomendação ministerial como instrumento extrajudicial de solução de conflitos ambientais. In: FARIAS, Cristiano Chaves; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal*. 2. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. São Paulo: RT, 2001.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O Ministério Público e o papel de fiscal da ordem jurídica no CPC/2015. In: GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henriques da (coord.). *Ministério Público*. Salvador: Juspodivm, 2015.

PROENÇA, Luís Roberto. *Inquérito civil: atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ZIESEMER, Henrique da Rosa. *Interesses e direitos difusos e coletivos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

